



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 460697/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVAÍ,
CELIA REGINA DE PAULA, IVO PIERIN JUNIOR, JOSÉ
EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, THAIS BERAHA
PARAYBA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR
ADVOGADO / HENRIQUE GEREZ GROLI, JAQUELINE MARQUES DE
PROCURADOR SOUZA, TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2720/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranavaí. Irregularidades na celebração e execução de termos de parcerias. Exercícios de 2004 a 2007. Extinção. Princípio da duração razoável do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Thais Beraha Parayba¹ (peça 210), Maurício Yamakawa² (peças 212 a 214) e Ivo Pierin Junior³ (peça 223) em face do Acórdão n. 2355/17- Segunda Câmara (peça 207), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, referentes aos termos de parcerias celebrados entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e as OSCIPS Ver & Ouvir e Agência de Desenvolvimento Regional-ADR, entre 2004 e 2007.

A Recorrente Thais Beraha Parayba, representante legal da entidade Ver & Ouvir, alega que:

i) as irregularidades não eram de sua responsabilidade e a prestação de contas foi realizada em

¹ Representante da OSCIP Ver & Ouvir.

² Prefeito do Município de Paranavaí, gestão 2005/2008.

³ Representante da OSCIP ADR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com as regras municipais, inclusive com auxílio da procuradora municipal;

ii) a entidade foi levada a erro, pois a procuradoria municipal não teria avisado que existiam irregularidades a serem sanadas;

iii) não teve ciência da citação e não possui mais os documentos que poderiam afastar as irregularidades, considerando que os fatos ocorreram há mais de dez anos;

iv) ocorreu a prescrição intercorrente no processo em questão.

O ex-prefeito do Município de Paranavaí, Maurício Yamakawa, apresentou os seguintes argumentos (peça 212):

i) a obrigação de prestar contas seria da própria entidade, especialmente porque assumiu a prefeitura em data posterior à celebração do termo de parceria;

ii) não houve irregularidade no Achado n. 3, uma vez que o nomeado tinha a possibilidade de fazer parte da comissão que avaliou o termo de parceria e a apresentação dos documentos foi comprovada pelas peças 135 a 180;

iii) não deve ser exigida a aplicação do artigo 15-B da Lei 9.790/99, vez que ele só foi incluído na lei em 2014 e o termo de parceria foi firmado entre os anos de 2004 e 2007;

iv) não deve ser aplicada multa pela ausência de conta bancária específica para movimentação de recursos, vez que o município, mesmo não seguindo a formalidade, prezava pela legalidade dos atos, emitindo cheques com a mesma quantia do empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) os achados versaram sobre questões de mera formalidade.

O presidente da Agência de Desenvolvimento Regional de Paranavaí – ADR, Ivo Pierin Junior, requereu o afastamento da multa que lhe foi aplicada, aduzindo que somente assumiu a presidência da OSCIP em 2015 (peça 223).

Por intermédio dos Despachos n. 1341/17 e 1652/17 os recursos foram conhecidos, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peças 215 e 227).

À **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante Instrução n. 1616/23 (peça 234), suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que houve paralisação do presente processo por duas vezes. A primeira, pelo período de cinco anos, compreendidos entre o Despacho n. 414/10 - GACAC (peça 66) até a Instrução n. 2909/15 - DCM (peça 71), já a segunda, por seis anos, considerando o Despacho n. 1822/17 – GCAML (peça 230) até a presente data (agosto/2023).

No mérito, defende o PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista, para o fim exclusivo de afastar a multa aplicada ao recorrente Ivo Perin Junior.

Quanto ao Achado n. 3, referente às irregularidades na composição da comissão de avaliação do termo de parceria e ausência de relatório conclusivo da avaliação dos resultados atingidos, expõe que restou comprovado que o sr. José Edegar Pereira não ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde na data em que exerceu a função de coordenador regional da OSCIP Ver & Ouvir, mas que não foi juntado o relatório conclusivo da avaliação dos resultados do programa, razão pela qual a irregularidade deveria ser mantida.

Aponta que a sra. Thais Beraha Parayba foi regularmente citada em 10/12/2009, de modo que não poderia alegar o desconhecimento das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rechaça a tese de que as impropriedades apontadas constituiriam meras formalidades não cumpridas.

Concernente ao Achado n. 5 (ausência de abertura de uma conta específica), observa que o Sr. Ivo Perin Junior não poderia ser penalizado, uma vez que somente assumiu a gestão da OSCIP no início de 2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n. 360/23 (peça 235), opinou pelo PROVIMENTO do recurso.

Inicialmente, diverge da unidade técnica no que concerne a ocorrência da prescrição, ressaltando que o Prejulgado n. 26 afastou a aplicabilidade da prescrição intercorrente. No que tange ao mérito, opina pelo provimento do recurso do sr. Ivo Perin Junior, *“posto que o Interessado assumiu a gestão da OSCIP Agência de Desenvolvimento Regional-ADR somente em 2015, mais de sete anos após o término da parceria celebrada com o Município de Paranavaí.”*

Pontuou que a decisão recorrida subverteu o entendimento da Uniformização de Jurisprudência n. 3, argumentando que a responsabilização deve ser institucional e não pessoal, razão pela qual sugere o afastamento das multas aplicadas à sra. Thais Beraha Parayba e a irregularidade das contas.

Sobre as condutas imputadas ao ex-prefeito Maurício Yamakawa, para além de se excluir o apontamento de irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria celebrado com a OSCIP Ver & Ouvir, entende que deve ser aceito o argumento recursal de afastamento da imputação atinente à infração ao art. 15-B da Lei Federal n. 9.790/99 e da respectiva multa. Destaca que o dispositivo foi incluído com o advento da Lei n. 13.019/2014, após expirada a vigência dos vínculos firmados com a Ver & Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional (2004 a 2007), o que impede sua incidência retroativa.

Concernente aos apontamentos relativos ao vínculo firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional, afirma que são passíveis de conversão em ressalva na medida em que a própria decisão recorrida atesta expressamente não ter havido dano ao erário, desvio de recursos ou de finalidade na parceria/convênio, de modo que as contas devem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alternativamente, o órgão ministerial pugna pela aplicação de uma única multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao recorrente, Sr. Maurício Yamakawa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Inicialmente, registre-se que o Prejulgado n. 26 afastou a possibilidade da incidência da prescrição intercorrente, de modo que a preliminar arguida não merece acolhimento.

No mérito, entendemos que o pleito merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, o **Sr. Ivo Perin Junior** somente assumiu a gestão da Agência de Desenvolvimento Regional-ADR em 2015, mais de sete anos após o término da parceria celebrada com o Município de Paranavaí, devendo ser excluída a imputação de julgamento de irregularidade de suas contas e aplicação de multa.

Concernente as condutas imputadas ao **ex-Prefeito Maurício Yamakawa**, de fato houve a nomeação do senhor Carlos Henrique de Paula no cargo de Secretário Municipal de Saúde a partir de 01/01/2005, o que é suficiente para provar que o sr. José Edgar Pereira não era o Secretário Municipal na data em que exerceu seu cargo na OSCIP, de modo que não há irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria.

Ainda, no que diz respeito ao afastamento da imputação relacionada à infração ao art. 15-B da Lei Federal n. 9.790/99 e da respectiva multa, o dispositivo foi excluído pela Lei n. 13.019/2014, após expirada a vigência dos vínculos firmados com a Ver e Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional (2004 a 2007), o que impede sua incidência retroativa para o fim de sancionar o ex-prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange aos demais apontamentos atribuídos ao ex-prefeito, entendo que devem ser mantidos, não obstante o argumento de que não era o responsável pela documentação a ser providenciada, pois somente teria assumido o cargo em janeiro de 2005.

Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, a ausência dos documentos e informações perduraram por todo período de vigência do convênio, a despeito de serem essenciais ao acompanhamento da gestão da entidade:

Ainda, considerando que as irregularidades narradas nesse achado prolongaram-se por todo o período de vigência do convênio, cujo termo final foi em abril de 2007, já na vigência da atual Lei Orgânica, entendo cabível a imputação de sanções administrativas. Assim, visto que foram infringidos o art. 10, § 2º, inciso VI, e o art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99, tenho que deve ser imputada, ao Sr. Maurício Yamakawa e a Srª Thais Beraha Parayba, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², por duas vezes.

Concernente ao recurso da sra. **Thais Beraha Parayba**, observo que a recorrente não pode alegar desconhecimento dos fatos, pois foi regularmente citada, conforme atesta a peça 34, ofício de contraditório n. 3203/09.

Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para aplicar aos recorrentes somente uma multa, em observância ao princípio da continuidade delitiva, aliado à incidência do critério de dosimetria previsto no art. 22, §2º da superveniente Lei nº 13.655/2018⁴.

⁴ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** dos recursos manejados, reformando-se o Acórdão n. 2355/17-Segunda Câmara, para:

- a) afastar o julgamento de irregularidade das contas e aplicação das multas imputadas ao Recorrente Ivo Perin Junior;
- b) que as sanções aplicadas aos Recorrentes Thais Beraha Parayba e Maurício Yamakawa sejam reduzidas, aplicando-lhes, a sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, uma única vez.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** e julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos recursos manejados, reformando-se o Acórdão n. 2355/17- Segunda Câmara, para:

- a) afastar o julgamento de irregularidade das contas e aplicação das multas imputadas ao Recorrente Ivo Perin Junior;
- b) que as sanções aplicadas aos Recorrentes Thais Beraha Parayba e Maurício Yamakawa sejam reduzidas, aplicando-lhes, a sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, uma única vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente